



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.136 - SP (2016/0280148-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IMMACOLATA MARIA PONZIO
ADVOGADO : ELIZEU CARLOS SILVESTRE - SP086406
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO POLARES
ADVOGADOS : ROSA MARIA C ADSVARA DE SOUZA - SP105251
TAMIRES FERNANDES PERNA - SP381138

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. PREENCHIMENTO INCORRETO. DESERÇÃO. CPC/73. APLICABILIDADE.

1. O marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a intimação da decisão recorrida que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Código Processual. Precedentes.
2. A irregularidade no preenchimento das guias de recolhimento do preparo acarreta a deserção do recurso.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.136 - SP (2016/0280148-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IMMACOLATA MARIA PONZIO
ADVOGADO : ELIZEU CARLOS SILVESTRE - SP086406
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO POLARES
ADVOGADOS : ROSA MARIA C ADSVARA DE SOUZA - SP105251
TAMIRES FERNANDES PERNA - SP381138

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por IMMACOLATA MARIA PONZIO, contra decisão unipessoal proferida pela Presidência do STJ, em razão da irregularidade na comprovação do pagamento do preparo (e-STJ fls. 557/558).

Ação: de cobrança de despesas condominiais, proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO POLARIS, em face de IMMACOLATA MARIA PONZIO, em virtude de atraso no pagamento de cotas condominiais e fundo de obras.

Acórdão: negou provimento aos recursos das partes, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 479):

"EMENTA Cobrança de despesas condominiais. Sentença que condena o autor nas penas da litigância de má-fé, pois ele teria omitido o endereço da ré, ensejando a citação editalícia que teve que ser anulada. Litigância de má-fé bem reconhecida. Montante que não deve ser aumentado. O simples fato de a autora ter sido penalizada e como litigante de má-fé não é indicativo de necessária condenação nas despesas processuais e nos honorários advocatícios. Litigância de má-fé não caracterizada em relação à ré, que somente exerceu o seu direito de defesa ao apelar. Honorários advocatícios sucumbenciais. Montante que não deve ser aumentado. Arbitramento que atende os parâmetros previstos nas alíneas "a" e "c" do §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Majoração desnecessária. Sentença mantida. Recursos improvidos."

Decisão agravada: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela agravante em razão de que o recolhimento efetuado, a título de custas judiciais, foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido indicadas as informações exigidas no formulário eletrônico disponível no sítio do Tribunal.

Agravo Interno: a agravante, em suas razões recursais, alega que deveria ter sido intimada, na pessoa do seu advogado, para complementar o preparo, nos termos do art. 511, caput e § 2º, do CPC/73, ou pagar em dobro o preparo, conforme previsto no art. 1.007, § 2º e § 4º, do CPC/15.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.136 - SP (2016/0280148-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : IMMACOLATA MARIA PONZIO
ADVOGADO : ELIZEU CARLOS SILVESTRE - SP086406
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO POLARES
ADVOGADOS : ROSA MARIA C ADSVARA DE SOUZA - SP105251
TAMIRES FERNANDES PERNA - SP381138

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos deduzidos nas razões recursais pela agravante são incapazes de alterar o julgado.

- Do preparo recursal

De início, merece ressaltar que de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ ns. 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Na hipótese, em relação ao recurso especial da agravante, esse foi interposto sob a égide do CPC/73, pelo que, segundo a jurisprudência desta Corte, o recolhimento do preparo deve ser comprovado, quando da interposição do apelo nobre, sendo inadmissível posterior regularização em razão da preclusão consumativa. Acerca do assunto: AgInt nos EREsp n. 1.554.549/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 18/11/2016.

Desse modo, encontrando-se deficiente o recolhimento do preparo por ocasião da interposição do recurso especial, em razão da ausência de informações obrigatórias no formulário eletrônico, deve ser mantida a decisão agravada que declarou a deserção do apelo nobre.

No mais, conforme consignado na decisão ora agravada, esta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 165.686/BA, 1.^a Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 1.^o/9/2014; e AgRg no AREsp 425.678/SC, 4.^a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 7/3/2014.

Registre-se, ainda, que o erro no preenchimento da guia, na hipótese, no campo "processo na origem", equivale ao seu não recolhimento, o que leva à deserção do recurso e não à aplicação do art. 511, § 2º, do CPC/73, que trata de insuficiência de valor e intimação da parte interessada para complementação do preparo.

Veja-se a jurisprudência mais recente desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. PREENCHIMENTO. IRREGULARIDADES. DESERÇÃO. CPC/1973. APLICABILIDADE.

1. A multiplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daqueles que foram protocolizados por último.

2. O marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a intimação da decisão recorrida que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Código Processual. Precedentes.

3. A irregularidade no preenchimento das guias de recolhimento do preparo acarreta a deserção do recurso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 982.067/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 24/03/2017)

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0280148-5

AgInt no
AREsp 1.007.136 /
SP

Números Origem: 00896738120128260002 896738120128260002

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IMMACOLATA MARIA PONZIO
ADVOGADO : ELIZEU CARLOS SILVESTRE - SP086406
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO POLARES
ADVOGADOS : ROSA MARIA C ADSVARA DE SOUZA - SP105251
TAMIRES FERNANDES PERNA - SP381138

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IMMACOLATA MARIA PONZIO
ADVOGADO : ELIZEU CARLOS SILVESTRE - SP086406
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO POLARES
ADVOGADOS : ROSA MARIA C ADSVARA DE SOUZA - SP105251
TAMIRES FERNANDES PERNA - SP381138

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.